



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/7 (SOND)

Divulgação de inquérito pela página de Instagram «Intrapolls» e
pela publicação periódica doutrinária Folha Nacional

Lisboa
7 de janeiro de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/7 (SOND)

Assunto: Divulgação de inquérito pela página de Instagram «Intrapolls» e pela publicação periódica doutrinária Folha Nacional

I. Factos

1. Ao abrigo das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em matéria de sondagens e inquéritos de opinião, previstas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), foi identificada uma publicação realizada pelo órgão de comunicação social Folha Nacional no dia 22 de setembro de 2025, com o título «André Ventura já lidera corrida presidencial» - <https://folhanacional.pt/2025/09/22/andre-ventura-ja-lidera-corrida-presidencial/>.
2. O Folha Nacional identifica a «Intrapolls» como responsável pelo estudo, indicando que o mesmo foi tornado público através da página de *Instagram* da referida entidade.
3. Na publicação realizada pelo Folha Nacional o estudo é qualificado inicialmente como uma sondagem («De acordo com uma sondagem da Intrapolls [...]»), sendo no final do texto referido como um inquérito («O inquérito foi divulgado pela própria Intrapolls [...]»).
4. Já a publicação realizada pela «Intrapolls», no dia 22 de setembro de 2025, na sua página do *Instagram*, caracteriza o estudo como inquéritos (cf. Anexo).
5. No perfil do Instagram a «Intrapolls» assume-se como uma «Página para Recolha e Análise de Inquéritos Políticos».

6. Como precedente, por se ter verificado, por parte da «Intrapolls», o incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens, uma vez que «o conjunto da informação publicada não se fez acompanhar da advertência expressa imposta pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS», a «Intrapolls» foi visada anteriormente num processo cuja deliberação do Conselho Regulador [Deliberação ERC/2024/324 (SOND-NET), proferida em 2 de julho de 2024] foi no sentido da abertura de um processo de contraordenação.

II. Normas Aplicáveis

7. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, adiante LS).
8. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

III. Contraditório do Folha Nacional / Intrapolls

9. Notificado o Folha Nacional para se pronunciar quanto aos factos acima citados, não foi apresentada por parte do Partido CHEGA, proprietário do título, oposição dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à dita notificação.
10. Notificado o responsável pela página de Instagram «Intrapolls» por ofício com pedido de resposta aos factos acima citados, não foi apresentada oposição dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à dita notificação.

IV. Análise e fundamentação

11. Cumpre proceder ao enquadramento legal da publicação, designadamente quanto à sua natureza e à submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.
12. Tanto a publicação realizada na página de *Instagram* «Intrapolls» como a difusão desta realizada pelo Folha Nacional enquadram-se no objeto da Lei das Sondagens definido pelo seu artigo 1.º, por visarem a intenção de voto em eleição para órgão constitucional, no presente caso para Presidente da República.
13. Da análise da publicação realizada na página de *Instagram* «Intrapolls», verifica-se que os resultados advêm de um questionário realizado através da plataforma *Google Forms* e promovido por esta mesma conta.
14. Estamos perante um inquérito de opinião tal como definido na alínea a) do artigo 2.º da LS, dada a ausência de método estatístico suficiente para se aplicar a definição de «Sondagem de opinião» elencada na alínea b) do artigo 2.º da LS.
15. Acresce que a publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos através de inquérito de opinião está sujeita à obrigatoriedade de advertência expressa para a impossibilidade de generalizar cientificamente os resultados, tal como previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LS. A falta de tal advertência expressa é condição suficiente para estabelecer que existe violação da LS.
16. Observa-se que a publicação da «Intrapolls» na página de *Instagram* não se faz acompanhar da advertência supracitada. De igual modo, verifica-se a ausência de tal advertência expressa na notícia do Folha Nacional em análise, pelo que estamos também aqui perante violação da LS, por parte das duas entidades.

17. É de salientar que, referindo-se o artigo 8.º da LS aos «responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião», a omissão da advertência expressa na divulgação dos dados por parte do responsável pela condução do inquérito de opinião não iliba quem reproduz esses dados de eventual incumprimento do artigo 8.º da LS. Como tal, a remissão para a página de *Instagram* «Intrapolls» enquanto fonte dos dados não isenta o Folha Nacional da responsabilidade de omissão da advertência expressa prevista no artigo 8.º da LS.

V. Deliberação

Apreciadas as divulgações do inquérito de opinião pela página de *Instagram* da responsabilidade da «Intrapolls» e pelo órgão de comunicação social Folha Nacional, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Determinar a abertura de um processo de contraordenação contra o responsável pela página de *Instagram* «Intrapolls», tal como previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, por concluir que violou as regras de divulgação pública de inquéritos de opinião previstas no n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens
2. Determinar a abertura de um processo de contraordenação contra o órgão de comunicação social Folha Nacional, tal como previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, por se concluir que violou as regras de divulgação pública de inquéritos de opinião previstas no n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens.

Lisboa, 7 de janeiro de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Anexos

Instagram

Página inicial
Pesquisa
Explorar
Reels
Mensagens
Notificações
Criar
Perfil

Presidenciais 22/09/2025: Estimativa Apoio Por Partido em % de voto - André Ventura

95

4

AD CHEGA PS IL LIVRE CDU BE O/B/N

https://www.instagram.com/p/DO4wwAPiHWh/?img_index=1

Acedido em: 23-Setembro-2025

intrapollspt • Seguir

intrapollspt Geral:

André Ventura: 25% (+3pp)
Henrique Gouveia e Melo: 21% (=)
António José Seguro: 21% (+3pp)
Luís Marques Mendes: 20% (-5pp)
João Cotrim de Figueiredo: 6% (=)
Catarina Martins: 3% (=)
António Filipe: 3% (+1pp)
Outros: 2% (-1pp)

Observação: Os Dados Anteriores foram recolhidos no 1º Inquérito que ocorreu até ao início deste mês, apesar de só terem sido publicados nos últimos dias.

1 d

probrasil_antichega Vou deixar de vos seguir, pois isso é ridículo!
1 d 2 gostos Responder
Ver respostas (2)

franciscojncorreia Conclui-se que as pessoas que votam mai cegamente são os do PCP. Expectável
23 h Responder
Ver respostas (2)

ar2rito_26 🤔🤔🤔 que mentira
1 d Responder

psbmwpt #chega_terrorismopolitico

203 gostos
há 1 dia

Adicionar comentário... Publicar Mensagens



<https://folhanacional.pt/2025/09/22/andre-ventura-ja-lidera-corrída-presidencial/>
Acedido em: 23-Setembro-2025



POLÍTICA ▼ ECONOMIA MUNDO PAÍS DESPORTO CULTURA ENTREVISTA OPINIÃO EDITORIAL ÚLTIMAS PESQUISAR

DESTAQUES, POLÍTICA NACIONAL

ANDRÉ VENTURA JÁ LIDERA CORRIDA PRESIDENCIAL

De acordo com uma sondagem da Intrapolls, André Ventura surge na frente das intenções de voto para as eleições presidenciais, reunindo 25% das preferências.

📅 Setembro 22, 2025 | ⌚ 18:52 | 🌐 Folha Nacional



© Folha Nacional

O líder do CHEGA aparece à frente de Henrique Gouveia e Melo e de António José Seguro, ambos com 21%, e de Luís Marques Mendes, que regista 20%.

O inquérito foi divulgado pela própria Intrapolls através da sua conta oficial no Instagram, posicionando Ventura como o candidato mais bem colocado para vencer a primeira volta das presidenciais, segundo os dados partilhados.



◀ ANTERIOR
Mortágua troca Parlamento para estar numa flotilha em direção ...

ÚLTIMAS DE POLÍTICA NACIONAL

ANDRÉ VENTURA JÁ LIDERA CORRIDA PRESIDENCIAL

📅 Setembro 22, 2025 | ⌚ 18:52



De acordo com uma sondagem da Intrapolls, André Ventura surge na frente das intenções de voto para as eleições presidenciais, reunindo 25% das preferências.

MORTÁGUA TROCA PARLAMENTO PARA ESTAR NUMA FLOTILHA EM DIREÇÃO A GAZA

📅 Setembro 22, 2025 | ⌚ 18:00



A coordenadora nacional e deputada única do BE, Mariana Mortágua, que está numa flotilha humanitária que se dirige a Gaza, vai ser substituída no parlamento pela dirigente bloquista Andreia Galvão.

CHEGA DIZ QUE "GANHAR NÃO É A TODO O CUSTO" E NEGA ALIANÇA A "CORRUPTOS"

📅 Setembro 21, 2025 | ⌚ 22:34



O líder do CHEGA, André Ventura, assumiu hoje que quer que o seu partido se torne o de maior dimensão autárquica e recusou qualquer aproximação a candidatos do Partido Socialista (PS) só para vencer municípios.

AUTARCA DE ÁGUEDA DETIDO POR CONDUÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL (1,78G/L)

📅 Setembro 20, 2025 | ⌚ 11:00



O presidente da União de Freguesias de Águeda e Borralha, Nuno Cardoso, foi detido pela GNR por conduzir com uma taxa de álcool no sangue de 1,76